AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995001 - SP (2025/0123781-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VINICIUS AMANCIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. FALTA GRAVE PRATICADA ANTES DE 25/12/2024. DESCUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR DA INDISCIPLINA. INDEFERIMENTO MANTIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Pretensão de deferimento do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, negado pelo Juízo da execução devido à prática de falta grave dentro dos 12 meses anteriores a 25/12/2024, conforme dispõe o art. 6º da norma de regência.

2. A falta grave consistiu no fato de que o apenado, embora tenha tomado ciência das condições impostas para o cumprimento das penas restritivas de direitos, em 15/12/2024, descumpriu as referidas condições, sem apresentar justificativa. A pena restritiva foi convertida em prisão.

3. Não há manifestação das instâncias originárias a respeito da tese de ausência de PAD. Dessa forma, a análise da referida alegação por esta Corte Superior de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

4. A Corte de origem manteve o indeferimento destacando que a indisciplina de natureza grave foi cometida dentro do prazo do decreto e que a data da homologação não é relevante para a concessão do indulto.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a homologação da falta grave pode ocorrer antes ou depois do decreto presidencial, desde que a falta tenha sido cometida dentro do período estabelecido na norma.

6. A decisão monocrática do relator é permitida quando as questões são amplamente debatidas e há jurisprudência dominante sobre o tema, não configurando cerceamento de defesa. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA48293592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: c1d6e27d-ad2a-42a1-9f54-ad429712f0f6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA48293592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: c1d6e27d-ad2a-42a1-9f54-ad429712f0f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995001 - SP (2025/0123781-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VINICIUS AMANCIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. FALTA GRAVE PRATICADA ANTES DE 25/12/2024. DESCUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR DA INDISCIPLINA. INDEFERIMENTO MANTIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Pretensão de deferimento do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, negado pelo Juízo da execução devido à prática de falta grave dentro dos 12 meses anteriores a 25/12/2024, conforme dispõe o art. 6º da norma de regência.

2. A falta grave consistiu no fato de que o apenado, embora tenha tomado ciência das condições impostas para o cumprimento das penas restritivas de direitos, em 15/12/2024, descumpriu as referidas condições, sem apresentar justificativa. A pena restritiva foi convertida em prisão.

3. Não há manifestação das instâncias originárias a respeito da tese de ausência de PAD. Dessa forma, a análise da referida alegação por esta Corte Superior de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

4. A Corte de origem manteve o indeferimento destacando que a indisciplina de natureza grave foi cometida dentro do prazo do decreto e que a data da homologação não é relevante para a concessão do indulto.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a homologação da falta grave pode ocorrer antes ou depois do decreto presidencial, desde que a falta tenha sido cometida dentro do período estabelecido na norma.

6. A decisão monocrática do relator é permitida quando as questões são amplamente debatidas e há jurisprudência dominante sobre o tema, não configurando cerceamento de defesa. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA47295366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:22:35
Código de Controle do Documento: 56a1f64f-b837-42bc-b61b-a489d68370d3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS AMANCIO contra a decisão, de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 37):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024). INDEFERIMENTO. FALTA GRAVE PRATICADA ANTES DE 25/12/2024. DESCUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ÓBICE PREVISTO NA NORMA DE REGÊNCIA (ART. 6º). DATA DE HOMOLOGAÇÃO DA INDISCIPLINA NÃO ABORDADA PELO DECRETO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO PODE OCORRER ANTES OU DEPOIS DO ATO PRESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE PAD. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Writ indeferido liminarmente.

A defesa do agravante sustenta que o indeferimento do indulto foi baseado na existência de prática de falta grave durante a execução penal, sem a devida formalização ou instauração de procedimento administrativo disciplinar, o que contraria a Súmula n. 533 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que o agravante, primário e condenado por crime comum, cumpriu mais de 1/6 da pena em prisão processual até 25/12/2024, sem registro de faltas disciplinares nos 12 meses anteriores à promulgação do Decreto n. 12.338/2024.

Assevera que foi ignorada a necessidade de apuração formal da falta grave, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, argumenta que a indisciplina grave não impede a obtenção do benefício, exceto se homologada dentro do período previsto no decreto presidencial.

Aduz que a decisão monocrática privou os membros da Corte de proferirem seus votos, afastando a análise colegiada em questão de alta relevância, o que resulta em cerceamento de defesa e prejuízo ao agravante.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo colegiado competente, com o seu consequente provimento e a concessão do indulto pretendido.

Não abri vista para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA47295366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:22:35
Código de Controle do Documento: 56a1f64f-b837-42bc-b61b-a489d68370d3

Como visto, a defesa pretende o deferimento do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, indeferido pelas instâncias originárias em razão da existência de falta grave praticada dentro do período de 12 meses anteriores à data de 25/12/2024, conforme dispõe o art. 6º do referido decreto.

Desde logo, conforme consignado na decisão ora agravada, no que se refere à alegação de que não houve apuração formal da falta disciplinar, por meio do procedimento administrativo, observo que o assunto não foi discutido pelo aresto impugnado, nem mesmo pelo Juízo da execução, o que inviabiliza a análise direta da questão por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Quanto ao indulto pretendido, o Juízo da execução o indeferiu sob os seguintes fundamentos (fl. 25 – grifo nosso):

> Em que pese o pedido formulado pela defesa, faz-se imperioso observar que o executado, apesar de não ter sido intimado pessoalmente, **ficou ciente das condições impostas para o cumprimento das penas restritivas de direitos em 15/12/2024**, solicitando inclusive que fosse deixada cópia do mandado com seu padrasto (fls. 140), **descumpriu as condições impostas na pena restritiva de direitos, deixando de justificar o seu descumprimento.**
>
> [...]
>
> Portanto, **não faz jus ao Indulto pretendido, porquanto a falta foi praticada antes de 25 de dezembro de 2024, pouco importando ter sido reconhecida judicialmente em data posterior, cuja natureza é meramente declaratória.** Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão de indulto ao sentenciado e **CONVERTO** a pena restritiva de direitos imposta no processo nº 1501125-09.2024.8.26.0544, da 3ª Vara Criminal de Foro de Jundiaí **em pena privativa de liberdade**, fixando o regime inicial ABERTO para o cumprimento das reprimendas impostas [...].

O Tribunal manteve o indeferimento nestes termos (fl. 15 – grifo nosso):

> Nesse sentido, **acertada a decisão que indeferiu a declaração do indulto**, pois, conforme artigo 6º do referido Decreto, **a declaração fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, por falta disciplinar de natureza grave, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25.12.2024**. Logo, **a data a ser considerada seria do cometimento da falta**. A intimação para início do cumprimento das penas restritivas de direitos **ocorreu em 15.12.2024 o agravante não compareceu no prazo constante do mandado**.
>
> A decisão reconhecendo a falta grave de fato foi proferida apenas em fevereiro, porém, **ela não é constitutiva**. Isso quer dizer que no momento da sua realização está configurada, se houver comprovação. Tanto que o poder disciplinar é da autoridade administrativa (art. 48 da Lei n. 7.210/84).

Não comportam reparos as referidas decisões judiciais, pois o Decreto Presidencial n. 12.338/2024, em seu art. 6º, prevê que: *a declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de em audiência de justificação, aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984,* ***cometida***

Documento eletrônico VDA47295366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:22:35
Código de Controle do Documento: 56a1f64f-b837-42bc-b61b-a489d68370d3

nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024 (grifo nosso).

Portanto, havendo falta grave cometida nos 12 meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25/12/2024, não cabe a declaração do indulto.

Cumpre destacar que a norma de regência não abordou a questão referente à data da homologação da indisciplina, e, mesmo que houvesse tratado sobre o tema, o fato é que é assente na jurisprudência desta Corte Superior que a homologação da falta grave pode se dar antes ou mesmo depois do decreto presidencial. O que importa, em resumo, é que a falta tenha sido cometida dentro do período estabelecido no decreto. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC n. 948.095/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024.

Por fim, esta Corte Superior possui orientação de que *é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral* (AgRg no HC n. 764.854/MS, da minha lavra, Sexta Turma, DJe 21/12/2022; e AgRg no HC n. 890.189/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/9/2024).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47295366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:22:35
Código de Controle do Documento: 56a1f64f-b837-42bc-b61b-a489d68370d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 995.001 / SP

Número Registro: 2025/0123781-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018575620258260309 00089155020248260502 15011250920248260544 18575620258260309 89155020248260502

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VINICIUS AMANCIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICIUS AMANCIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA48142796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:48
Código de Controle do Documento: e2f43ec8-a9dd-437c-8d9a-47a20002ba6f

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:48
Código de Controle do Documento: e2f43ec8-a9dd-437c-8d9a-47a20002ba6f